

analógicas terrestres, conforme referido no n.º 1, garantindo, nomeadamente:

a) O acompanhamento do processo de transição analógico-digital;

b) A apresentação de eventuais recomendações aos intervenientes no processo de transição analógico-digital e, sendo caso disso, ao Governo, no âmbito e decurso daquele processo.

5 — Determinar que, para coadjuvar o ICP-ANACOM na missão referida no número anterior, é criado o grupo de acompanhamento da migração para a televisão digital (GAM-TD), o qual congrega o esforço do conjunto de intervenientes mais directos no processo de transição analógico-digital, cujos elementos devem, em especial, apresentar trimestralmente os dados relevantes, bem como informação quanto a acções desenvolvidas e a desenvolver neste âmbito a título individual ou por via de associação constituída para o efeito, sem prejuízo das obrigações ou compromissos assumidos pelo titular do direito de utilização de frequências do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre e, eventualmente, pelos operadores referidos na alínea c) do n.º 6.

6 — Determinar que, para além de dois representantes do ICP-ANACOM, um dos quais preside, o GAM-TD é composto por:

a) Um representante do titular do direito de utilização de frequências do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre (Multiplexer A);

b) Um representante de cada operador de rede de comunicações electrónicas que suporte a transmissão de serviços de programas televisivos;

c) Um representante de cada operador de televisão responsável pela organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre;

d) Dois representantes dos fabricantes e das empresas de comércio de retalho, de equipamentos de recepção de televisão, a designar pelas respectivas associações;

e) Um representante da Direcção-Geral do Consumidor;

f) Um representante dos consumidores individuais, a designar pelas associações de consumidores;

g) Representantes de outras entidades, cujo contributo se revelar necessário em função das matérias em análise, mediante convite do ICP-ANACOM e aprovação do GAM-TD.

7 — Determinar que é dado conhecimento do decurso dos trabalhos ao Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações e ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, os quais podem fazer-se representar nas reuniões do GAM-TD.

8 — Estabelecer que o GAM-TD deve reunir pelo menos trimestralmente.

9 — Determinar que os membros do GAM-TD não auferem qualquer remuneração pelas funções que desempenhem a esse título.

10 — Determinar que o ICP-ANACOM assegura as condições necessárias ao funcionamento do GAM-TD.

11 — Determinar que o GAM-TD cessa a sua actividade com a conclusão de um relatório final do processo

de transição, a apresentar ao Governo num prazo máximo de seis meses após a data de cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo o território nacional.

12 — Determinar que o ICP-ANACOM, ao abrigo do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, solicita a cooperação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social sempre que necessária para efeitos do disposto no n.º 4 da presente resolução.

13 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 269/2009

de 17 de Março

A Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, consagra no n.º 4 do artigo 63.º a revalorização dos rendimentos de trabalho de toda a carreira contributiva que servem de base de cálculo das pensões, estabelecendo o n.º 5 que a sua actualização se efectua de acordo com os critérios estabelecidos na lei.

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, que define e regulamenta o regime jurídico de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, determina, no artigo 27.º, os termos em que deve ser feita a actualização das remunerações anuais que servem de base de cálculo das pensões.

Assim, o n.º 1 do artigo 27.º estabelece como regra geral que a actualização é obtida pela aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, às remunerações anuais relevantes para o cálculo da remuneração de referência.

Contudo, os n.ºs 2 e 3 do referido artigo estabelecem que a actualização das remunerações registadas entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2011, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo decreto-lei, se processa por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC, sem habitação, e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 pontos percentuais.

Compete, pois, ao Governo, no desenvolvimento das normas anteriormente citadas, determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2009, os quais constam das tabelas que constituem os anexos I e II do presente diploma.

Assim:

Nos termos do artigo 63.º, n.º 4, da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Coefficientes de revalorização das remunerações anuais

Os valores dos coeficientes a utilizar na actualização das remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário são:

a) Os constantes da tabela publicada como anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio;

b) Os constantes da tabela publicada como anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio.

#### Artigo 2.º

##### Coefficientes de revalorização aplicáveis a outras situações

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea a) do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

a) Actualização da remuneração de referência para cálculo do subsídio por morte prevista no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro;

b) Cálculo do valor das contribuições prescritas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;

c) Actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida, em cumprimento do disposto no artigo 309.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;

d) Restituição de contribuições legalmente previstas.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 554/2008, de 30 de Junho.

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

Em 13 de Fevereiro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

#### ANEXO I

##### Tabela aplicável em 2009

(artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Anos	Coefficientes
Até 1951 .....	97,384 8
1952 .....	97,384 8

Anos	Coefficientes
1953 .....	96,516 1
1954 .....	95,655 2
1955 .....	92,509 9
1956 .....	89,902 7
1957 .....	88,486 9
1958 .....	87,093 4
1959 .....	86,060 7
1960 .....	83,798 2
1961 .....	82,235 7
1962 .....	80,151 7
1963 .....	78,734 5
1964 .....	76,072 0
1965 .....	73,570 6
1966 .....	69,867 6
1967 .....	66,351 0
1968 .....	62,595 3
1969 .....	57,426 9
1970 .....	53,972 6
1971 .....	48,232 9
1972 .....	43,610 2
1973 .....	38,559 0
1974 .....	30,822 5
1975 .....	26,755 7
1976 .....	22,296 4
1977 .....	17,501 1
1978 .....	14,333 4
1979 .....	11,540 6
1980 .....	9,897 6
1981 .....	8,248 0
1982 .....	6,738 6
1983 .....	5,369 4
1984 .....	4,152 6
1985 .....	3,480 8
1986 .....	3,116 2
1987 .....	2,848 5
1988 .....	2,599 0
1989 .....	2,308 2
1990 .....	2,035 4
1991 .....	1,827 1
1992 .....	1,677 8
1993 .....	1,575 4
1994 .....	1,497 5
1995 .....	1,438 5
1996 .....	1,395 3
1997 .....	1,365 3
1998 .....	1,329 4
1999 .....	1,299 5
2000 .....	1,264 1
2001 .....	1,210 8
2002 .....	1,169 9
2003 .....	1,132 5
2004 .....	1,107 0
2005 .....	1,083 2
2006 .....	1,050 6
2007 .....	1,026 0
2008 .....	1,000 0
2009 .....	1,000 0

#### ANEXO II

##### Tabela aplicável em 2009

(artigo 27.º, n.º 2, do Decreto Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio)

Anos	Coefficientes
2002 .....	1,194
2003 .....	1,150
2004 .....	1,121
2005 .....	1,092
2006 .....	1,058
2007 .....	1,030
2008 .....	1,000
2009 .....	1,000